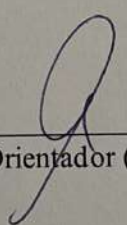


AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, professor (a) Ama Flávia Machado de Oliveira,
autorizo o (a) aluno (a) Isabela Aguiar Cunha e Níllia Maria Gonçalves de Souza,
matriculado (a) no curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas, a depositar o Trabalho de
Conclusão de Curso cujos dados seguem abaixo.

Título do TCC: Os impactos da reforma previdenciária de 2019 na aposentadoria rural:
Desafios à proteção social do segurado especial no Brasil após a EC N° 103/2019.
Previsão de apresentação do trabalho: 09 / 2026. (Preencher com o mês e ano).

Sete Lagoas- MG, 27 de maio de 2026.


Orientador (a)

OS IMPACTOS DA MODERNIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 NA APOSENTADORIA RURAL: DESAFIOS À PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL NO BRASIL

Isabela Aguiar Cunha¹

Nádla Maria Garbaccio Cardoso da Luz²

Orientadora: Ma. Ana Flávia Machado de Oliveira³

Resumo: A Reforma da Previdência de 2019, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorreu em um contexto de profundas transformações no sistema previdenciário brasileiro, especialmente marcado pela modernização e pela ampliação da digitalização dos serviços. O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos dessa modernização previdenciária sobre a aposentadoria rural, com foco especial nos desafios enfrentados pelo segurado especial. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, examina como a modernização administrativa e a digitalização dos serviços previdenciários intensificaram barreiras de acesso para a população camponesa. Os resultados indicam que a exclusão digital e a distância territorial constituem entraves significativos à efetividade do direito previdenciário no campo, resultando em uma "inclusão excludente" que penaliza o segurado em situação de vulnerabilidade. Conclui-se que a superação desses desafios exige a institucionalização da itinerância estatal como política pública permanente. A expansão da Justiça Federal Itinerante e do INSS Itinerante apresenta-se como o caminho necessário para garantir a capilaridade da seguridade social e a efetivação da dignidade da pessoa humana no meio rural pós-reforma.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Aposentadoria Rural. Segurado Especial. Exclusão Digital. Justiça Federal Itinerante.

Sumário: Introdução; 1 A Seguridade Social no Brasil; 1.1 Evolução Histórica; 1.2 Conceito e Fundamentação Legal; 1.3 Princípios Constitucionais da Seguridade Social; 2 Da Aposentadoria; 2.1 O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Segurados; 2.2 Diferença entre Trabalhador Urbano e Rural; 2.3 Do Segurado Especial; 2.4 Aposentadoria Rural; 2.4.1 Incapacidade do Trabalhador Rural; 3 Análise da Emenda Constitucional nº 103/2019 e seus impactos na previdência social; 3.1 Contexto da Reforma da Previdência; 3.2 Mudanças Trazidas pela Reforma; 3.3 Avanços obtidos após a reforma; 3.4 Os entraves à efetividade da proteção social rural; 3.4.1 Distância territorial e os custos de acesso ao atendimento presencial; 3.4.2 Exclusão digital e a virtualização dos serviços previdenciários; 3.5 A itinerância como resposta aos desafios territoriais e digitais; Considerações Finais; Referências.

1 Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas/MG;

2 Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas/MG;

3 Mestre e Especialista em Direito; Professora no curso de Direito na Faculdade Afya Sete Lagoas.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consolidou a Seguridade Social como instrumento essencial de proteção aos cidadãos diante de situações de vulnerabilidade social, garantindo mecanismos para assegurar o acesso à saúde, assistência e previdência social. Dentro desse contexto, a Previdência Social possui relevante função na promoção da justiça social, especialmente ao assegurar direitos aos trabalhadores que contribuem ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Entre os grupos contemplados por essa proteção, destaca-se o segurado especial, formado por trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar e que possuem características específicas relacionadas à forma de contribuição e ao reconhecimento de seus direitos previdenciários. Nessa perspectiva, a aposentadoria rural por idade representa um importante instrumento de proteção social para esses trabalhadores, pois proporciona garantia mínima de subsistência em uma fase da vida marcada pela redução da capacidade laboral. Entretanto, a efetivação desse direito historicamente enfrenta obstáculos relacionados à informalidade das relações de trabalho no meio rural e às limitações estruturais existentes em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

O marco teórico deste trabalho fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, postulado precípua da Seguridade Social, somado às contribuições doutrinárias de Sérgio Pinto Martins, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari acerca dos princípios da Seguridade Social e da proteção previdenciária, especialmente no que se refere à universalidade da cobertura, à igualdade material e à efetividade dos direitos sociais. Ademais, as concepções de Rui Barbosa sobre igualdade substancial, bem como os estudos de Pedro Lenza e Marisa Ferreira dos Santos acerca do segurado especial e do regime de economia familiar, oferecem suporte para a análise das vulnerabilidades enfrentadas pelos trabalhadores rurais diante da distância territorial e da exclusão digital no acesso aos serviços previdenciários após a EC nº 103/2019.

Sob esse prisma, a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável pela Reforma da Previdência, trouxe mudanças significativas ao sistema previdenciário brasileiro, desencadeando debates acerca dos efeitos produzidos sobre a proteção social destinada aos trabalhadores rurais. Embora determinadas regras específicas da aposentadoria

rural tenham sido preservadas, a modernização administrativa e a crescente dependência de mecanismos digitais passaram a influenciar diretamente o acesso aos benefícios previdenciários. Diante da realidade socioeconômica do campo, caracterizada pelo baixo acesso a recursos tecnológicos e pela distância territorial, surge o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais desafios à proteção social do segurado especial no Brasil no contexto posterior à Reforma Previdenciária de 2019 (EC nº 103/2019) na concessão da aposentadoria rural?

A partir dessa problemática, a hipótese que norteia este estudo é a de que, no contexto posterior à Reforma Previdenciária de 2019, a intensificação da digitalização dos serviços e da modernização administrativa pode comprometer a proteção social do segurado especial. Supõe-se que a exclusão digital e a distância territorial intensificaram os obstáculos para o acesso ao benefício, resultando em uma "inclusão excludente" que penaliza o segurado em situação de vulnerabilidade. Para investigar tal suposição, estabeleceu-se como objetivo geral analisar os impactos da modernização previdenciária na proteção social do segurado especial no Brasil, com foco nos desafios de acesso decorrentes da modernização do sistema.

Ademais, a justificativa deste estudo reside na necessidade premente de avaliar os efeitos concretos das mudanças normativas sobre uma população historicamente vulnerável. A relevância social do tema é evidenciada pelo fato de a aposentadoria rural representar não apenas uma fonte de subsistência, mas um instrumento essencial de promoção da dignidade da pessoa humana no campo. Sob o prisma jurídico, a pesquisa contribui para o debate sobre a eficácia dos direitos fundamentais previdenciários no cenário pós-reforma e a necessidade de políticas de itinerância estatal.

No que tange aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica. O procedimento técnico envolve a análise de doutrina especializada em Direito Previdenciário, legislação vigente e os resultados práticos da digitalização dos serviços previdenciários.

Ademais, o presente trabalho está estruturado em três capítulos principais, além das considerações finais. O Capítulo 1 dedica-se à evolução histórica da Seguridade Social, abordando seus conceitos, previsão legal e princípios norteadores. O Capítulo 2 explora o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, a figura do segurado especial e os requisitos específicos da aposentadoria rural. O Capítulo 3 concentra-se na análise detalhada da Emenda Constitucional nº 103/2019, discutindo os desafios da exclusão digital e os impactos na proteção social, além de propor a

institucionalização da itinerância estatal como solução para garantir a capilaridade da seguridade social no meio rural.

Por fim, nesta pesquisa, ferramentas de inteligência artificial (IA) foram estrategicamente integradas para elevar a eficiência, a qualidade e a precisão do artigo científico. O Manus, desenvolvido pela equipe Butterfly Effect Technology, posteriormente comprada pela META, foi utilizado para sugerir a estrutura das ideias e auxiliar na elaboração de subtítulos coesos. Além disso, o Manus foi empregado na análise e visualização de dados, permitindo o processamento eficiente de grandes conjuntos de informações. A ferramenta garantiu a excelência gramatical e ortográfica do texto através de revisões detalhadas, oferecendo dicas valiosas para aprimorar a clareza e o estilo, além de auxiliar na formatação das referências bibliográficas. É importante ressaltar que a condução desta pesquisa é autoral, com as ferramentas de IA desempenhando um papel de suporte, otimizando fluxos de trabalho e reforçando o rigor científico, sem substituir a autoria ou a originalidade do estudo.

1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução da seguridade social no Brasil está diretamente relacionada às transformações econômicas, políticas e sociais vivenciadas pelo país desde o período imperial até a contemporaneidade. Inicialmente, as ações de proteção social eram fragmentadas e assistencialistas, sem a constituição de um sistema estruturado. Os registros históricos indicam que, ainda no século XIX, já existiam medidas pontuais, como a concessão de aposentadorias a servidores públicos e categorias específicas, além da previsão de “socorros públicos” na Constituição Federal de 1824.

No entanto, o marco fundamental da previdência social brasileira ocorreu com a promulgação da Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), considerada o ponto de partida da organização sistemática da proteção social no país. Essa legislação instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os trabalhadores das estradas de ferro, garantindo benefícios como aposentadoria, pensão por morte, assistência médica e farmacêutica. Tal iniciativa surgiu em um contexto de crescente industrialização, mobilização operária e demandas por melhores condições de trabalho.

A partir da década de 1930, com o avanço do processo de industrialização e a consolidação do Estado interventor, houve uma reestruturação do sistema previdenciário. As CAPs foram gradativamente substituídas pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), organizados por categorias profissionais e com maior abrangência nacional. Esse período também foi marcado pela ampliação da participação estatal, especialmente com a Constituição de 1934, que instituiu o modelo de financiamento tripartite, envolvendo trabalhadores, empregadores e o Estado.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1946 consolidou direitos sociais importantes, ampliando a proteção ao trabalhador e estabelecendo garantias como assistência médica, previdência e seguro contra acidentes de trabalho. Nesse contexto, observa-se uma expansão das políticas sociais e o fortalecimento do papel do Estado na promoção do bem-estar social.

Na década de 1960, ocorreu um processo de unificação e racionalização do sistema previdenciário. A Lei Federal nº 3.807/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), de 1960, buscou padronizar benefícios e regras, enquanto a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966, centralizou a gestão previdenciária em um único órgão. Esse movimento refletiu a necessidade de maior eficiência administrativa e controle estatal.

A consolidação do conceito de seguridade social, como conhecido atualmente, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que integrou previdência social, assistência social e saúde em um sistema amplo de proteção social. A partir desse marco, a seguridade social passou a ser entendida como um direito de todos e dever do Estado, ampliando significativamente o alcance das políticas públicas e promovendo maior inclusão social.

Nas décadas seguintes, o sistema passou por diversas reformas, com destaque para mudanças voltadas à sustentabilidade financeira, ampliação da cobertura e modernização dos serviços. Iniciativas como a digitalização do atendimento e a expansão do acesso aos benefícios refletem a adaptação do sistema às novas demandas sociais e tecnológicas.

Dessa forma, a evolução da seguridade social no Brasil evidencia uma trajetória de ampliação gradual dos direitos sociais, passando de ações pontuais e restritas para a constituição de um sistema complexo e abrangente, essencial para a garantia da proteção social e da dignidade da população.

1.2 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A seguridade social configura-se como um sistema integrado de proteção social voltado à garantia de condições dignas de vida à população, especialmente em situações de vulnerabilidade. Trata-se de um conjunto articulado de ações e políticas públicas que buscam assegurar direitos fundamentais, sobretudo quando o indivíduo se encontra impossibilitado de prover sua própria subsistência, como nos casos de doença, invalidez, desemprego, idade avançada e outras contingências sociais.

Nesse sentido, o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 define a seguridade como um conjunto integrado de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinado a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988). Essa concepção evidencia o caráter amplo do sistema, que visa proteger o cidadão em diferentes dimensões, oferecendo amparo contra riscos que possam comprometer sua estabilidade econômica e bem-estar. Sob essa ótica, o instituto vai além da simples concessão de benefícios, constituindo-se como um instrumento essencial de promoção da justiça social e de redução das desigualdades.

A previdência social, conforme disposto no artigo 201 da Carta Magna, possui caráter contributivo e obrigatório, funcionando como um seguro coletivo que assegura renda ao trabalhador e seus dependentes em eventos como incapacidade laboral ou idade avançada. Por outro lado, a assistência social, prevista no artigo 203, é destinada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, visando garantir o mínimo existencial e a inclusão social (Brasil, 1988).

Complementarmente, o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete ao Poder Público organizar a seguridade com base em objetivos fundamentais, tais como a universalidade da cobertura, a uniformidade entre populações urbanas e rurais, e a seletividade na prestação dos serviços. Ademais, a gestão do sistema é marcada pelo caráter democrático e descentralizado, mediante uma administração quadripartite que envolve trabalhadores, empregadores, aposentados e o Governo (Brasil, 1988).

No que tange ao financiamento, o art. 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a seguridade será custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que reforça seu caráter solidário. Essa estrutura é detalhada pela Lei Federal nº 8.212/1991, que institui o plano de custeio e reafirma a coerência normativa entre os níveis constitucional e infraconstitucional (Brasil, 1991). Em suma, a seguridade social consolida-se como um dos principais pilares do

Estado Social brasileiro, sendo indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e a proteção da coletividade.

Ademais, a Lei Federal nº 8.212/1991 disciplina, de forma complementar, a organização da seguridade social, instituindo o respectivo plano de custeio. Conforme previsto em seu art. 1º, a seguridade social é compreendida como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, em consonância com o disposto no art. 194 da Constituição Federal de 1988.

Cumprе destacar, ainda, que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.212/1991, os princípios e diretrizes que regem a seguridade social reproduzem os objetivos constitucionalmente previstos, como a universalidade, a uniformidade entre trabalhadores urbanos e rurais e a equidade no financiamento, demonstrando a coerência normativa entre os níveis constitucional e infraconstitucional (Brasil, 1991).

Em síntese, a previsão legal da seguridade social estrutura-se de forma integrada e harmônica, estabelecendo um sistema de proteção social pautado em princípios fundamentais e em um modelo de financiamento solidário, conforme disposto pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 8.212/1991. Diante disso, a análise dos princípios que regem a Seguridade Social torna-se imperativa, visto que constituem o núcleo axiológico responsável por assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios da Seguridade Social, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 8.212/1991 e no art. 194 da Constituição Federal de 1988, constituem os fundamentos estruturantes do sistema de proteção social brasileiro. Nesse sentido, tais preceitos orientam a organização, interpretação e aplicação das normas de saúde, previdência e assistência social (Martins, 2025). Ademais, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari reforçam que esses princípios alicerçam as normas jurídicas, direcionando a aplicação do Direito Previdenciário (Castro; Lazzari, 2025).

Inicialmente, destaca-se o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pilar central da seguridade social. Sob essa ótica, Martins o divide em aspecto subjetivo (todas as pessoas no país) e objetivo (situações de risco social protegidas), visando assegurar o acesso à proteção social (Martins, 2025). De forma complementar, Castro e Lazzari explicam que a

universalidade do atendimento garante o acesso às prestações, enquanto a cobertura se refere à amplitude dos eventos protegidos (Castro; Lazzari, 2025).

Na mesma linha, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais busca superar desigualdades históricas. Conforme explicam Castro e Lazzari, a uniformidade refere-se à igualdade de tratamento, enquanto a equivalência diz respeito à correspondência dos benefícios, sem implicar valores idênticos. Tal entendimento fundamenta-se na máxima de Rui Barbosa: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam” (Barbosa, 1920). Desse modo, embora os critérios sejam uniformes, as prestações podem variar conforme fatores como o tempo de contribuição, buscando a igualdade material.

Por sua vez, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços evidencia o caráter social e redistributivo da seguridade. Segundo Castro e Lazzari, a seletividade consiste na escolha das prestações com base nas necessidades sociais e limitações financeiras, priorizando quem mais necessita (Castro; Lazzari, 2025). Já a distributividade relaciona-se à redistribuição de renda, direcionando recursos aos mais vulneráveis para promover o bem-estar social (Figueiredo, Vidal, Schmidt, Rodrigues, 2014).

Quanto à irredutibilidade do valor dos benefícios, esta garante segurança econômica ao assegurar que o valor nominal não seja reduzido, protegendo o beneficiário contra perdas inflacionárias (Martins, 2025). Essa vedação é fundamental, pois impede a diminuição arbitrária da renda de quem depende da seguridade social para subsistência.

No que tange ao custeio, a equidade na forma de participação reflete a justiça contributiva. Conforme afirmam Figueiredo et al., a contribuição deve observar a capacidade econômica, com maior participação de quem possui maior poder contributivo, o que evidencia o caráter solidário do sistema (Figueiredo, Vidal, Schmidt, Rodrigues, 2014). Paralelamente, a diversidade da base de financiamento estabelece múltiplas fontes de receita, como contribuições sobre folha, faturamento e lucro (Martins, 2025). Essa pluralidade visa garantir a estabilidade financeira e a justiça fiscal.

Por fim, o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa determina a participação social na gestão do sistema. Nesse contexto, Castro e Lazzari destacam a administração quadripartite, composta por trabalhadores, empregadores, aposentados e governo, para assegurar transparência e controle social (Castro; Lazzari, 2025).

Além dos princípios expressos, a doutrina reconhece preceitos implícitos como a

solidariedade e a vedação ao retrocesso social, que fundamentam o financiamento coletivo e impedem a supressão de direitos conquistados (Castro; Lazzari, 2025). Em suma, esses pilares são cruciais para a interpretação das normas previdenciárias e para a análise da efetividade e justiça do sistema de seguridade social brasileiro.

Por fim, destaca-se que a compreensão aprofundada de cada um desses pilares principiológicos é crucial para a análise da efetividade e da justiça do sistema de seguridade social brasileiro, servindo como base para a discussão de temas mais específicos, como a aposentadoria.

2 DA APOSENTADORIA

2.1 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) E OS SEGURADOS

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui o principal mecanismo de proteção social destinado aos trabalhadores da iniciativa privada no Brasil, sendo responsável por assegurar meios de subsistência ao segurado e a seus dependentes diante de eventos que comprometam a capacidade laboral, como idade avançada, incapacidade, maternidade e morte.

A gestão do RGPS é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo o sistema estruturado com base no princípio da contribuição. Isso significa que, como regra, o acesso aos benefícios previdenciários depende do recolhimento prévio de contribuições, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Federal nº 8.213/1991.

Os segurados do RGPS dividem-se em duas categorias: obrigatórios e facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada e, por essa razão, possuem filiação automática ao sistema. Nessa categoria incluem-se o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial. Este último merece destaque, pois abrange o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, sem a presença de vínculo empregatício permanente.

Por outro lado, os segurados facultativos são aqueles que, mesmo não exercendo atividade remunerada, optam por contribuir para o sistema previdenciário, garantindo, assim, proteção social futura. Entre eles, podem ser citados estudantes e pessoas dedicadas exclusivamente às atividades domésticas.

Nesse contexto, o RGPS se apresenta como instrumento essencial para a efetivação de

direitos sociais, promovendo segurança econômica e contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

2.2 DIFERENÇA ENTRE TRABALHADOR URBANO E RURAL

A distinção entre trabalhador urbano e trabalhador rural no Direito brasileiro está diretamente relacionada à natureza da atividade exercida, sendo este o principal elemento utilizado para o enquadramento jurídico de cada categoria.

O trabalhador urbano é aquele que desempenha suas funções em atividades típicas dos centros urbanos, como indústria, comércio e prestação de serviços, estando sujeito, em regra, às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Em contrapartida, o trabalhador rural é aquele que exerce atividades vinculadas ao meio agrário, como agricultura, pecuária e exploração vegetal, sendo disciplinado pela Lei Federal nº 5.889/1973.

Importa destacar que o critério diferenciador não é o local onde o trabalho é prestado, mas sim a finalidade da atividade econômica desenvolvida. Assim, é possível que uma atividade exercida em área urbana seja juridicamente considerada rural, desde que esteja relacionada à exploração de atividade agrícola ou pecuária.

No que se refere à jornada de trabalho, ambas as categorias estão submetidas aos limites previstos na Constituição Federal de 1988, que estabelece a duração máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Entretanto, no âmbito rural, admite-se maior flexibilidade em razão de fatores naturais, como condições climáticas e períodos de safra (Brasil, 1988).

Outra diferença relevante diz respeito ao trabalho noturno. No caso do trabalhador urbano, considera-se noturno o período compreendido entre 22 horas e 5 horas, com acréscimo mínimo de 20% sobre a remuneração. Já para o trabalhador rural, o período noturno varia conforme a atividade desempenhada, sendo das 21 horas às 5 horas na agricultura e das 20 horas às 4 horas na pecuária, com adicional mínimo de 25%.

Além disso, o trabalho rural apresenta peculiaridades quanto às condições de execução, frequentemente realizadas em ambientes mais afastados e sujeitos a variações naturais, o que justifica a existência de normas específicas voltadas à sua proteção.

Diante do exposto, verifica-se que, embora trabalhadores urbanos e rurais estejam inseridos no mesmo sistema de proteção trabalhista e previdenciária, a legislação estabelece

tratamentos distintos para atender às particularidades de cada realidade, especialmente no que se refere ao meio em que o trabalho é desenvolvido.

2.3 DO SEGURADO ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais no âmbito da seguridade social, garantindo a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços. No entanto, essa igualdade permite tratamento diferenciado para categorias com peculiaridades, como os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais (Santos; Lenza, 2026).

O segurado especial é definido como o trabalhador rural que atua individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, visando principalmente à subsistência. A Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, prevê um regime contributivo diferenciado para produtores rurais, parceiros, meeiros, arrendatários e pescadores artesanais (Brasil, 1988).

Em nível infraconstitucional, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991, descreve o segurado especial como a pessoa física que reside em área rural ou próxima e exerce atividade agropecuária, extrativista vegetal ou pesca artesanal, individualmente ou em economia familiar, podendo contar com auxílio eventual de terceiros (Brasil, 1991). A legislação e normas administrativas expandem esse conceito para incluir assentados da reforma agrária, posseiros, parceiros, meeiros e membros de comunidades tradicionais, desde que cumpram os requisitos legais, demonstrando a intenção de proteger diversas formas de trabalho rural (Santos, 2026).

O regime de economia familiar é crucial para a caracterização do segurado especial. Conforme o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, considera-se economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é essencial para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, operando em mútua dependência e colaboração, sem empregados permanentes (Brasil, 1991). Esta estrutura produtiva é baseada na cooperação familiar, onde todos contribuem para a manutenção do grupo, com foco na subsistência e não no caráter empresarial (Santos; Lenza, 2026).

A legislação permite o auxílio eventual de terceiros, especialmente em períodos de alta demanda, como na safra, sem descaracterizar o regime de economia familiar, adaptando o direito à realidade do campo. Todos os membros da família que participam da atividade rural,

incluindo cônjuges e filhos maiores de 16 anos, são considerados segurados especiais, desde que comprovem sua atuação no núcleo produtivo, reforçando a proteção previdenciária familiar (Martins, 2026).

A figura do segurado especial está ligada à vulnerabilidade social e econômica, devido às características do trabalho rural de subsistência. Esses trabalhadores dependem diretamente da produção agrícola ou extrativista, estando expostos a fatores externos como clima, sazonalidade e instabilidade de renda (Santos; Lenza, 2026). Essa realidade justifica um regime previdenciário diferenciado, especialmente na forma de contribuição, que incide sobre a comercialização da produção, e não em recolhimentos mensais fixos, adequando-se à sua realidade econômica (Brasil, 1988).

Além disso, a falta de estrutura empresarial e a limitação de recursos financeiros tornam o segurado especial mais vulnerável a riscos sociais, como incapacidade laboral, doença e envelhecimento. A dificuldade de acesso a direitos, muitas vezes por distância de centros urbanos, baixa escolaridade ou falta de informação jurídica, ressalta a importância da proteção previdenciária como ferramenta para reduzir desigualdades sociais e promover a justiça no meio rural (Martins, 2026).

Assim, o tratamento jurídico dado ao segurado especial não é um privilégio, mas uma medida de equidade para compensar as desigualdades estruturais enfrentadas por essa categoria, garantindo sua inclusão efetiva no sistema de seguridade social (Santos; Lenza, 2026).

2.4 APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria rural constitui um pilar fundamental da proteção social para os trabalhadores do campo, sendo caracterizada por um tratamento diferenciado que reconhece as particularidades da atividade. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi crucial para consolidar esse direito, ao estabelecer uma idade reduzida para a aposentadoria rural (Castro; Lazzari, 2026). Conforme o artigo 201, § 7º, inciso II, da Carta Magna, a idade mínima é de 60 anos para homens e 55 para mulheres, distinção que se justifica, sobretudo, pelas condições mais árduas e desgastantes do labor no meio rural (Brasil, 1988).

Sob uma perspectiva histórica, observa-se que, antes da Lei nº 8.213/1991, o acesso a esse benefício era restrito e concedido prioritariamente ao chefe de família (Castro; Lazzari, 2026). Contudo, com o advento da referida lei, houve uma ampliação significativa desse direito,

que passou a abranger todos os membros do grupo familiar que exercem atividade em regime de economia familiar. Dessa forma, consolidou-se o princípio da universalidade da cobertura previdenciária no país (Brasil, 1991).

Paralelamente a essa evolução legislativa, dados do Instituto DATAPREV de 2024 revelam a vasta dimensão da previdência social no Brasil, com aproximadamente 36,4 milhões de beneficiários ativos no Regime Geral de Previdência Social (BRASIL. Ministério da Previdência Social, 2024). Desse montante, cerca de 7,6 milhões de benefícios são de natureza rural, sendo que a grande maioria corresponde à aposentadoria por idade (BRASIL. Ministério da Previdência Social, 2024). Tal predominância demonstra que o modelo previdenciário rural brasileiro está fortemente voltado à proteção do trabalhador envelhecido.

Além disso, a concentração desses benefícios nas regiões Nordeste e Sul sublinha o papel da aposentadoria rural não apenas como proteção individual, mas também como um relevante instrumento de redistribuição de renda e sustentação econômica local. Consequentemente, o benefício contribui para a efetivação dos direitos sociais e para a redução das desigualdades regionais (Brasil, 1988).

No que tange à concessão da aposentadoria rural por idade, o ordenamento jurídico exige o cumprimento de requisitos específicos, tais como idade mínima, carência e comprovação da atividade rural (Brasil, 1991). Nesse contexto, o artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a necessidade cumulativa da idade mínima e da efetiva demonstração do exercício da atividade (Brasil, 1991).

A carência, por sua vez, demanda 15 anos (180 meses) de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, desde que comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento ou à implementação da idade (Castro; Lazzari, 2026). Vale ressaltar que o segurado especial, nos termos do artigo 39 da mesma lei, faz jus a um salário mínimo independentemente de contribuições mensais, bastando a comprovação do tempo de atividade exigido (Brasil, 1991).

Por fim, a comprovação da atividade rural configura-se como um dos aspectos mais complexos do processo, devendo ser realizada por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal (Brasil, 1991). Entre os documentos aptos para esse fim, destacam-se contratos de arrendamento, notas fiscais de produção e certidões públicas. Embora a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça vede a comprovação exclusivamente testemunhal, a jurisprudência tem adotado uma postura flexível diante da realidade campestre. Assim, admite-se a utilização de documentos em nome de terceiros do núcleo familiar e o

reconhecimento de períodos anteriores ao documento mais antigo, desde que devidamente corroborados por prova testemunhal idônea (Castro; Lazzari, 2026).

2.4.1 INCAPACIDADE DO TRABALHADOR RURAL

A proteção previdenciária do trabalhador rural não se limita à aposentadoria por idade, abrangendo também as hipóteses de incapacidade para o trabalho. De acordo com a Lei nº 8.213/1991, o segurado especial tem direito a benefícios por incapacidade, tais como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, desde que comprovado o exercício da atividade rural no período correspondente à carência exigida (Brasil, 1991).

Nos termos do art. 39 da referida lei, tais benefícios são concedidos independentemente do recolhimento de contribuições mensais, sendo suficiente a comprovação da atividade rural (Brasil, 1991).

O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, enquanto a aposentadoria por invalidez é concedida quando a incapacidade é permanente e insuscetível de reabilitação para outra atividade laboral (Brasil, 1991).

Para a concessão desses benefícios, exige-se a realização de perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a qual deverá atestar a incapacidade do segurado para o exercício da atividade rural habitual, demonstrando que a legislação previdenciária busca assegurar a subsistência e a dignidade do trabalhador rural em situações de vulnerabilidade, considerando as particularidades e limitações inerentes ao trabalho no campo.

3. ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E SEUS IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 CONTEXTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ocorreu em um cenário de debates sobre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro. O Governo Federal argumentava que o modelo anterior apresentava dificuldades

para manter o pagamento futuro dos benefícios, especialmente diante do aumento da expectativa de vida da população e das mudanças demográficas do país (Brasil, 2019).

Nesse contexto, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, chamada de “Nova Previdência”, com a justificativa de equilibrar as contas públicas e garantir a continuidade da Previdência Social para as próximas gerações. O discurso oficial defendia que as alterações seriam necessárias para assegurar estabilidade econômica e evitar o crescimento do déficit previdenciário (Brasil, 2019).

Além das alterações normativas relacionadas aos requisitos e cálculos previdenciários, a reforma inseriu-se em um contexto mais amplo de racionalização administrativa e modernização tecnológica da Previdência Social. Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 não instituiu diretamente a digitalização dos serviços previdenciários. Contudo, sua implementação ocorreu em um cenário de crescente virtualização dos serviços públicos, marcado pela expansão do INSS Digital e da plataforma “Meu INSS”. Embora essas ferramentas tenham sido apresentadas como instrumentos de eficiência administrativa e redução de custos operacionais, sua utilização ampliou a dependência do acesso digital para o exercício de direitos previdenciários, exigindo do segurado competências tecnológicas e conectividade que nem sempre correspondem à realidade socioeconômica do trabalhador rural.

Por outro lado, diversos setores da sociedade criticaram a reforma, alegando que as mudanças poderiam dificultar o acesso da população aos benefícios previdenciários. A oposição sustentava que as novas regras atingiriam principalmente trabalhadores de baixa renda, que normalmente começam a trabalhar mais cedo e possuem maior dificuldade em completar longos períodos de contribuição.

Assim, a reforma foi marcada por um intenso debate entre a necessidade de equilíbrio financeiro da Previdência e a preservação dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

3.2 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA REFORMA

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações importantes nas regras previdenciárias, modificando requisitos para aposentadoria, formas de cálculo dos benefícios e mecanismos de controle administrativo. Entre as principais mudanças, destaca-se a criação de idade mínima obrigatória para aposentadoria urbana. Antes da reforma, era possível se

aposentar apenas com o tempo de contribuição. Após a EC nº 103/2019, passou-se a exigir idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, além do período mínimo de contribuição (Brasil, 2019).

Também houve alterações na forma de cálculo dos benefícios. O valor da aposentadoria passou a considerar a média de todas as contribuições realizadas desde julho de 1994, sem descartar os menores salários, como acontecia anteriormente. Além disso, o segurado passou a receber inicialmente 60% da média salarial, com acréscimo gradual conforme o aumento do tempo de contribuição. Outro ponto relevante foi a modificação nas regras da pensão por morte. O benefício deixou de corresponder automaticamente ao valor integral da aposentadoria do segurado falecido, passando a seguir percentuais proporcionais conforme o número de dependentes.

Paralelamente às mudanças promovidas pela reforma, verificou-se a ampliação da utilização de mecanismos digitais no INSS, como sistemas eletrônicos de análise, cruzamento de informações e atendimento virtual. A digitalização buscou tornar os processos mais rápidos e reduzir fraudes previdenciárias. Contudo, muitos segurados enfrentaram dificuldades relacionadas ao acesso à internet e à utilização das plataformas digitais, principalmente idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ainda que a Emenda Constitucional nº 103/2019 não tenha determinado expressamente a substituição integral do atendimento presencial pelo digital, a reforma consolidou um modelo de gestão previdenciária pautado na eficiência burocrática, automação de procedimentos e virtualização administrativa. Como consequência, o acesso aos serviços previdenciários passou a depender cada vez mais da utilização de ferramentas tecnológicas, produzindo impactos indiretos sobre grupos vulneráveis que enfrentam limitações estruturais de acesso digital, especialmente os segurados especiais residentes em áreas rurais.

Além disso, houve ampliação do cruzamento de dados entre órgãos públicos, permitindo maior fiscalização das contribuições e dos benefícios concedidos. Embora essa medida tenha sido apresentada como forma de combater irregularidades, também gerou discussões sobre possíveis falhas administrativas e dificuldades enfrentadas pelos segurados na comprovação de seus direitos.

3.3 AVANÇOS OBTIDOS APÓS A REFORMA

A Reforma da Previdência trouxe avanços apontados pelo Governo e por parte da doutrina, especialmente relacionados à modernização do sistema previdenciário e ao controle financeiro da Previdência Social. Entre os aspectos considerados positivos, destaca-se a tentativa de garantir maior equilíbrio atuarial e financeiro ao sistema, buscando evitar o comprometimento das contas públicas no futuro. A exigência de idade mínima foi defendida como uma medida compatível com o aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Outro avanço apontado foi a modernização administrativa do INSS, com ampliação dos serviços digitais e automatização de procedimentos. O cruzamento de dados entre sistemas públicos passou a permitir maior controle sobre informações previdenciárias, reduzindo fraudes e irregularidades na concessão de benefícios. A reforma também procurou aproximar o Brasil das práticas adotadas em diversos países, especialmente da Europa e dos Estados Unidos, onde a aposentadoria por idade já era predominante.

Contudo, é necessário analisar se a modernização administrativa e o foco no equilíbrio fiscal não criaram um sistema que, embora eficiente no papel, desconsidera as realidades geográficas e sociais do campo, transformando o “avanço digital” em mecanismo de exclusão do segurado especial diante da distância das agências e da precariedade do acesso tecnológico.

3.4 OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO SOCIAL RURAL

3.4.1 DISTÂNCIA TERRITORIAL E OS CUSTOS DE ACESSO AO ATENDIMENTO PRESENCIAL

A centralização dos serviços previdenciários, sob o pretexto de otimização de recursos, resultou em um encolhimento da rede de atendimento presencial que impacta diretamente o trabalhador rural. A distância territorial deixa de ser apenas uma questão geográfica e passa a representar um custo financeiro e temporal, muitas vezes impeditivo para o segurado especial que reside em áreas remotas e desassistidas de infraestrutura de transporte. A redução sistemática de atendimentos presenciais, combinada com a centralização dos serviços em plataformas digitais, criou obstáculos significativos para trabalhadores rurais que residem em áreas remotas, distantes dos centros urbanos onde se concentram as agências do Instituto.

A questão territorial é particularmente relevante para compreender os impactos reais do contexto após a reforma. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 5.569 municípios. Entretanto, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS 2024), existem aproximadamente 1.570 unidades fixas de atendimento do INSS no país. Tal discrepância demonstra que parcela significativa dos municípios brasileiros, aproximadamente 70% do total, não possuem agência própria da Previdência Social, o que evidencia uma concentração do atendimento em cidades-polo e centros urbanos.

Nesse contexto, os segurados residentes em áreas rurais frequentemente necessitam deslocar-se para outros municípios a fim de acessar serviços previdenciários presenciais. A situação se torna ainda mais gravosa em localidades interioranas, nas quais o transporte público é limitado, com reduzida oferta de horários ou até inexistência de linhas regulares, impondo elevados custos financeiros e temporais ao trabalhador rural.

Nessa perspectiva, Sergio Pinto Martins destaca que a universalidade da cobertura, princípio fundamental da seguridade social, pressupõe não apenas a garantia formal do direito, mas também a possibilidade concreta de seu exercício. Nesse sentido, a dificuldade de acesso territorial representa uma violação material desse princípio. O trabalhador rural que não consegue se deslocar até uma agência do INSS fica impedido de requerer seu benefício, independentemente de sua elegibilidade formal (Martins, 2025).

Ressalta-se que os custos associados ao deslocamento territorial são frequentemente negligenciados nas análises administrativas, mas representam barreira real ao acesso. Um trabalhador rural que precisa se deslocar longas distâncias até a agência mais próxima enfrenta custos de transporte, alimentação e perda de dias de trabalho. Para populações em situação de vulnerabilidade econômica, esses custos podem ser proibitivos, transformando um direito formal em uma impossibilidade prática (Berwanger, Weber, 2024).

Por fim, a lógica de centralização nos centros urbanos ignora as especificidades do cotidiano rural, como a sazonalidade da produção, que pode restringir a mobilidade do trabalhador em períodos críticos de colheita. Essa desconexão entre a estrutura administrativa e a realidade geográfica evidencia que a não consideração da distância territorial como fator de exclusão, acaba por penalizar desproporcionalmente o segurado especial (Costa; Silva, 2024). Assim, a distância territorial atua como um filtro que condiciona a efetividade da proteção

social à capacidade de mobilidade e recursos financeiros do segurado, subvertendo o caráter protetivo da previdência social.

3.4.2 EXCLUSÃO DIGITAL E A VIRTUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS

A digitalização dos serviços previdenciários, consolidada pela plataforma "Meu INSS", representa um paradoxo no acesso à proteção social do segurado especial. Embora a exclusão digital no meio rural seja um problema estrutural anterior à EC nº 103/2019, a intensificação da virtualização dos serviços previdenciários no cenário após a reforma ampliou significativamente seus impactos sobre o segurado especial, tornando o acesso à proteção social cada vez mais dependente de recursos tecnológicos e conectividade.

Nesse contexto, a virtualização, apresentada como um avanço na eficiência administrativa, teve sua implementação realizada de forma compulsória, ignorando a profunda desigualdade tecnológica que separa o Brasil urbano do rural, resultando no que a doutrina denomina de "inclusão excludente".

Ressalta-se que a exclusão digital constitui um dos principais obstáculos ao acesso de trabalhadores rurais aos serviços previdenciários. Dados estatísticos demonstram que, entre os indivíduos da área rural que nunca utilizaram a internet, 84% afirmam não saber utilizá-la, enquanto 29% relatam não possuir local de acesso e outros 29% apontam o alto custo como fator impeditivo (Cetic.br, 2025). Os números evidenciam que a dificuldade de acesso ao meio digital não decorre apenas da ausência de conexão, mas também de limitações estruturais, econômicas e educacionais que atingem especialmente populações em situação de vulnerabilidade.

A crescente digitalização dos serviços previdenciários intensificou os impactos da exclusão digital sobre os trabalhadores rurais, especialmente no acesso aos serviços do INSS realizados por plataformas eletrônicas. Dados apresentados em gráfico publicado pela revista Consinter, com base em informações do Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (IBGE, 2022), demonstram que os principais motivos para a não utilização da internet nos domicílios rurais são o alto custo do serviço de acesso (28%), a falta de conhecimento para utilização da ferramenta digital (22%) e a indisponibilidade do serviço na região do domicílio (16%). Além disso, apenas 6% dos entrevistados afirmaram não possuir interesse em acessar a internet,

evidenciando que a exclusão digital no meio rural decorre predominantemente de fatores estruturais e econômicos, e não de mera opção individual (Berwanger, Weber, 2024).

Nesse contexto, a progressiva digitalização dos serviços previdenciários, especialmente após a ampliação do uso da plataforma “Meu INSS”, pode representar barreira concreta ao exercício de direitos fundamentais por trabalhadores rurais e segurados especiais. A dependência de meios exclusivamente digitais tende a ampliar desigualdades já existentes, dificultando o requerimento de benefícios e o acesso à proteção previdenciária.

A exclusão digital também se manifesta na dificuldade de utilização dos serviços públicos eletrônicos. Dados sobre o governo eletrônico demonstram que, entre os usuários rurais de internet que não utilizaram serviços públicos digitais nos últimos doze meses, 73% afirmaram preferir o atendimento presencial, 57% relataram preocupação com segurança e proteção de dados e 42% apontaram dificuldade para procurar informações ou realizar serviços pela internet. Além disso, parcela dos entrevistados declarou não conseguir concluir o procedimento digitalmente (Cetic.br, 2023).

Sob o prisma jurídico, a virtualização integral do atendimento, sem a manutenção de canais presenciais acessíveis e eficientes, tensiona o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, previsto no art. 194 da Constituição Federal. A doutrina alerta que o Estado não pode condicionar o exercício de um direito fundamental à posse de um dispositivo tecnológico ou ao domínio de competências digitais (Sugeta, 2025). Ao fazê-lo, a administração pública transfere ao cidadão vulnerável o ônus de prover os meios para a prestação do serviço que é de responsabilidade estatal.

Os dados revelam que a mera disponibilização de plataformas eletrônicas não garante acesso efetivo aos direitos sociais. No âmbito previdenciário, a crescente digitalização do INSS, especialmente por meio do Meu INSS, pode representar obstáculo relevante para trabalhadores rurais e segurados especiais, que frequentemente enfrentam limitações tecnológicas, baixa alfabetização digital e dificuldades estruturais de acesso aos serviços públicos eletrônicos. Essa desconexão entre a ferramenta digital e a realidade fática do segurado especial evidencia que a modernização, quando desacompanhada de políticas de inclusão digital e suporte presencial, atua como um filtro burocrático que retarda ou impede a concessão de direitos (Lloyd; Wivaldo, 2019).

Portanto, a exclusão digital não é apenas uma falha técnica, mas um determinante social que agrava a vulnerabilidade do trabalhador rural. A efetividade da proteção social pós-reforma

depende, necessariamente, do reconhecimento de que o meio digital não é universal. Sem a garantia de alternativas presenciais ou suporte tecnológico assistido, a virtualização dos serviços previdenciários corre o risco de tornar-se um mecanismo de silenciamento de direitos, afastando o segurado especial da rede de proteção que a Constituição de 1988 buscou edificar.

3.5 A ITINERÂNCIA COMO RESPOSTA AOS DESAFIOS TERRITORIAIS E DIGITAIS

Diante do cenário de exclusão digital e barreiras geográficas analisado anteriormente, a efetividade da proteção social ao segurado especial exige respostas que transcendam a lógica da virtualização administrativa. A solução para o hiato entre o direito previdenciário formal e a realidade fática do campo reside no fortalecimento e na institucionalização da itinerância estatal, compreendida como o deslocamento do aparato público até as comunidades rurais remotas.

A itinerância, materializada pela Justiça Federal Itinerante e pelo INSS Itinerante, representa um mecanismo fundamental de democratização do acesso à previdência. Historicamente, iniciativas como INSS Itinerante e Juizados Especiais Federais Itinerantes demonstraram que a presença física do Estado reduz drasticamente o tempo de espera e aumenta a taxa de reconhecimento de direitos legítimos que, de outra forma, permaneceriam invisibilizados (CNJ,2022). Tais programas atuam simultaneamente nas duas frentes de exclusão: superam a distância física e eliminam a barreira digital, ao oferecerem atendimento presencial humano e direto.

Entretanto, o diagnóstico atual revela que tais iniciativas, embora exitosas em sua concepção, ocorrem de forma esporádica e fragmentada. No Brasil, os mutirões da Justiça Federal e as ações móveis do INSS são frequentemente tratados como eventos de exceção, dependentes de dotações orçamentárias pontuais ou de esforços isolados de magistrados e servidores. Essa descontinuidade gera uma "loteria geográfica", na qual o acesso à justiça e à previdência depende da sorte do segurado especial de residir em uma localidade contemplada por uma ação itinerante eventual (Costa; Silva, 2025).

Para que a itinerância cumpra seu papel de instrumento de efetivação de direitos, é imperativo que ela deixe de ser compreendida como um "serviço extraordinário" para tornar-se uma política pública estruturante e permanente. A Resolução nº 460/2022 do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) já oferece o suporte normativo necessário ao incentivar a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) e a implementação da Justiça Itinerante como política permanente nos Tribunais (Brasil, 2022). A proposta central deste trabalho reside na expansão desse modelo, integrando o INSS e o Judiciário em cronogramas fixos e previsíveis de atendimento nas áreas rurais.

Ressalta-se que a itinerância constitui um instrumento relevante para o enfrentamento das duas principais barreiras identificadas nesta pesquisa: a distância territorial e a exclusão digital. Enquanto medidas voltadas à ampliação do acesso à internet e à capacitação tecnológica produzem resultados gradativos, o atendimento itinerante permite levar diretamente os serviços previdenciários e jurisdicionais às comunidades rurais. Além disso, o atendimento presencial assistido reduz dificuldades relacionadas ao letramento digital e à utilização das plataformas eletrônicas, favorecendo o exercício dos direitos previdenciários pelo segurado especial.

Essa institucionalização deve pautar-se em três eixos fundamentais: a capilaridade, por meio da criação de postos fixos de suporte digital assistido em parceria com prefeituras e sindicatos rurais; a continuidade, através de calendários anuais de itinerância que permitam ao segurado especial programar-se; e a integração, com a realização de ações conjuntas entre o INSS e a Justiça Federal para resolver, em um único momento, as pendências administrativas e judiciais.

Em conclusão, a modernização digital do INSS não pode ser vista como um substituto da presença estatal no campo, mas como uma ferramenta que deve ser mediada pelo atendimento humano e itinerante. Somente através da conversão dos mutirões esporádicos em uma rede permanente de atendimento móvel será possível garantir que a proteção social desenhada pela Constituição de 1988 alcance, de fato, o segurado especial, convertendo a promessa constitucional de universalidade em uma realidade concreta para a população rural brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou, em suma, analisar os impactos da modernização previdenciária na proteção social do segurado especial no Brasil, partindo do questionamento central sobre quais seriam os principais desafios à efetividade desse direito após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Ao longo do estudo, evidenciou-se que, embora a

reforma tenha ocorrido em um contexto de crescente modernização administrativa, as transformações implementadas nesse período geraram reflexos profundos na realidade do trabalhador rural, especialmente no que tange ao acesso aos benefícios previdenciários.

A hipótese levantada na introdução, de que a digitalização dos serviços e a modernização administrativa poderiam comprometer a proteção social do segurado especial, foi confirmada pelas análises realizadas. Verificou-se que a crescente dependência de mecanismos digitais para a solicitação e o acompanhamento de benefícios ignora a realidade de exclusão digital e as limitações estruturais que caracterizam o meio rural brasileiro. Esse cenário resultou no que a doutrina denomina "inclusão excludente", no qual o sistema se moderniza tecnologicamente, mas acaba por afastar os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e territorial.

Os objetivos estabelecidos foram alcançados, uma vez que o trabalho logrou êxito ao descrever a evolução histórica da Seguridade Social e o enquadramento jurídico do segurado especial, além de examinar as alterações trazidas pela EC nº 103/2019. A análise permitiu identificar que a distância territorial e a falta de letramento digital constituem as barreiras mais significativas à concretização do direito previdenciário no campo pós-reforma, evidenciando um descompasso entre a norma abstrata e a realidade fática do segurado rural.

Diante dos desafios identificados, conclui-se que a efetivação da dignidade da pessoa humana no meio rural exige uma postura proativa do Estado para superar as barreiras de acesso. A institucionalização da itinerância estatal, por meio da expansão da Justiça Federal Itinerante e do INSS Itinerante, apresenta-se como uma medida relevante para o enfrentamento das barreiras territoriais e digitais identificadas nesta pesquisa, garantindo a capilaridade da proteção social. Somente através da presença física e descentralizada dos órgãos previdenciários e judiciais será possível mitigar os efeitos da exclusão digital e assegurar que a modernização do sistema não se traduza em retrocesso social.

Por fim, este estudo não esgota a complexidade do tema, mas oferece uma base crítica para futuras pesquisas sobre os efeitos da digitalização previdenciária. Sugere-se, para estudos posteriores, a análise de dados estatísticos sobre o indeferimento de benefícios rurais por falhas no uso de sistemas digitais, bem como a avaliação do impacto das políticas de itinerância já existentes em diferentes regiões do país. Em última análise, a proteção ao trabalhador rural deve permanecer como prioridade na agenda pública, garantindo que a seguridade social cumpra seu papel constitucional de instrumento de justiça e inclusão.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1920. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; WEBER, Ellen Tamara Silveira. Limitadores de acesso aos benefícios previdenciários: o paradoxo da exclusão digital. *Revista Consinter de Direito*, v. 15, n. 1, p. 105-125, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Cria as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1923.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Dispõe sobre o trabalho rural. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212rep.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Quantidade de aposentadorias urbanas ativas, por grupos de espécies, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – posição em dezembro – 2017-2019. In: *Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/aeps-2024/secao-i-beneficios/subsecao-c-beneficios-ativos/capitulo-14-2013-aposentadorias/14-1-quantidade-de-aposentadorias-urbanas-ativas-por-grupos-de-especies-segundo-as-grandes-regioes-e-unidades-da-federacao-posicao-em-dezembro-2017-2019>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília, DF: STJ, 1995.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Direito previdenciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça Itinerante. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/justica-itinerante/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 460, de 6 de maio de 2022. Dispõe sobre a consolidação das normas que regulamentam a Justiça Itinerante no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4536>. Acesso em: 22 mai. 2026.

COSTA, Bianca Raquel Rocha da; SILVA, Antonio Sá da. A judicialização da proteção social rural: impactos da centralização administrativa e da exclusão digital no pós-reforma. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 4, n. 1, p. 45-62, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/5887>. Acesso em: 22 mai. 2026.

CRUZ, Célio Rodrigues. Origem e evolução da seguridade social no Brasil. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil/217784909>. Acesso em: 6 abr. 2026.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa; VIDAL, Aroldo Aparecido; SCHMIDT, Rosângela Javorski; RODRIGUES, Valdinei Aparecido. Princípios da seguridade social. *Revista Jurídica Uniandrade*, n. 21, v. 2, p. 251–269, 2014.

G1. Apesar de expansão, mais de 70% das propriedades rurais no Brasil não têm acesso à internet. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/01/05/apesar-de-expansao-mais-de-70percent-das-propriedades-rurais-no-brasil-nao-tem-acesso-a-internet.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2026.

IEPREV. Quais situações desqualificam o trabalhador rural como segurado especial do INSS. 2025. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/blog/quais-situacoes-desqualificam-o-trabalhador-rural-como-segurado-especial-do-inss>. Acesso em: 24 abr. 2026.

INSS. INSS Digital: nova forma de atender aos segurados. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/inss-digital-nova-forma-de-atender-aos-segurados/>. Acesso em: 18 mai. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

JORNAL DA USP. Falta de acesso à internet de qualidade no meio rural exclui pequenos produtores. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/falta-de-acesso-a-internet-de-qualidade-no-meio-rural-exclui-pequenos-produtores/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

LLOYD, Paula Regina Wenceslau; WIVALDO, Jucilaine Neves Sousa. Meu INSS: inclusão ou exclusão? In: DÓRIA, André Luiz Novais (org.). *Assistência Social em Foco*. São Cristóvão, SE: André Dória Consultoria, v. 1, n. 1, 2019.

LOPES, Marcelo Rodrigues. Pleiteando direitos e lidando com burocracias: o acesso à aposentadoria rural pelos segurados especiais do Marajó, Pará. *Revista Katálýsis*, v. 28, n. 1, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/84631>. Acesso em: 8 abr. 2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social - 44ª Edição* 2026. 44. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.64. ISBN 9786584004740.

NERIS, Lucas Gabriel Duarte. Análise da reforma da Previdência da Emenda Constitucional nº 103/2019: o fim da aposentadoria por tempo de contribuição. *Brazilian Journal of Development*, [S.l.], 2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2025. Indicador G4A – usuários de internet que não usaram governo eletrônico nos últimos 12 meses, por motivos para não utilização. São Paulo: Cetic.br, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2025/individuos/G4A/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. *Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado - 16ª Edição* 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. pág.149. ISBN 9786551771521

SUGETA, Edmeire Aoki. *Capitalismo da era da informação: o risco da exclusão digital no processo de digitalização do atendimento no INSS no Brasil*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Londrina, Londrina, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Aposentadoria do trabalhador rural: requisitos, possibilidades e impedimentos. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-11_06-52_Aposentadoria-do-trabalhador-rural-requisitos-possibilidades-e-impedimentos.aspx. Acesso em: 24 abr. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (TRF6). Juizado itinerante no Norte de Minas alcança 2,4 mil atendimentos e paga meio milhão em RPVs. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/juizado-itinerante-no-norte-de-minas-alcanca-24-mil-atendimentos-e-paga-meio-milhao-em-rpvs/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (TRF6). Justiça itinerante. Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/juizados-especiais-federais-inicio/memoria-dos-jefs/justica-itinerante/>. Acesso em: 22 mai. 2026.